



CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA  
CNPJ: 00.865.526/0001-34 – TEL/FAX : 11 3507-0909  
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 6.135, sala 603,  
Vila Andrade – São Paulo – SP – CEP: 05724-003

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LITAÇÃO – COMUL - DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 8.429/2019  
CONCORRÊNCIA N. 02/2020**

**CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO**

**JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF de n. 00.865.526/0001-34, com sede e foro sito à Rua Engenheiro Antônio Carlos Jovino, n. 220, conj.224, bairro Vila Andrade, São Paulo, SP, CEP: 05727-220, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.**, consoante razões anexas.

**I. PRELIMINARMENTE**

**I.I. DA DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A PARTICIPAÇÃO DA RECORRIDA CONSTRURBAN NO CERTAME LICITATÓRIO.**

Nobres julgadores, diante da negativa de participação da empresa CONSTRURBAN, com alicerce na cláusula editalícia, sobreveio decisão judicial constante nos autos 1096092-53.2019.8.26.0053, autorizando sua participação, independentemente de certidões negativas de recuperação judicial, lastreado na melhor jurisprudência. Com isso, a municipalidade de Várzea Paulista determinou a suspensão do certame para as providências de estilo, **sob pena da aplicação de astreintes de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apuração pela prática de desobediências aos envolvidos.**

Ocorre que a Recorrente propugna a revisão de atos administrativos já decididos, onde operou-se ato jurídico perfeito e a coisa julgada, em teses já repetidas em recurso anterior, que nada lhe aproveitará.

Dessa forma, requer a habilitação da empresa CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA no processo licitatório conforme determinação judicial acima mencionada, bem como declarar extemporâneo o recurso interposto pela Recorrente, pois suas teses já foram apreciadas em momento anterior, cuja reanálise esta vedada, podendo gerar insegurança jurídica e violação ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada, para que surta seus jurídicos e devidos efeitos legais.



CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA  
CNPJ: 00.865.526/0001-34 – TEL/FAX : 11 3507-0909  
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 6.135, sala 603,  
Vila Andrade – São Paulo – SP – CEP: 05724-003

## **I.II. DA CASSAÇÃO DO ATO QUE ADJUDICOU E CELEBROU O CONTRATO ADMINISTRATIVO À RECORRENTE**

Cultos julgadores, como consequência lógica do ato que determinou a suspensão do certame licitatório, era imperioso a suspensão da celebração do contrato administrativo com empresa habilitada, sem antes ter sido analisada e cumprida a ordem judicial.

Veja que a Recorrente informou ter se sagrado vencedora do certame licitatório epigrafado, muito embora a Recorrida tenha conseguido a seu favor a suspensão dos atos que importassem habilitação de outras empresas participantes. Naturalmente, o processo licitatório deveria ser suspenso até a solução da inabilitação ou não da Recorrida.

É de notória sabença que o controle judicial esta limitado ao exame da legalidade dos atos ou da atividade administrativa. E, no caso em apreço, constatada a ilegalidade praticada pela banca julgadora que inabilitou indevidamente a recorrida, restou certo e indubitoso a intervenção do Poder Judiciário que fez valer a participação da empresa Construrban no certame licitatório.

Dessa forma, urge a suspensão da celebração do contrato administrativo concedido a recorrente, eis que pendente questão judicial atinente ao controle de legalidade dentro do edital, sob pena de atuação marginalizada de decisão judicial, cobrança de multa por descumprimento e apuração de crime de desobediência.

## **II. DO MÉRITO RECURSAL**

### **II.I. DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAR DO CERTAME LICITATÓRIO, AINDA QUE SUSPENSÃO DE LICITAR COM OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS**

Uma vez mais tenta a recorrente convencer esta turma julgadora a despeito da impossibilidade de licitar com argumento idêntico ao apresentado em recurso anterior, qual seja, suspensão de licitar com os entes públicos.

Ocorre que a *questio* foi contrarrazoada por esta empresa, rebatendo, uma a uma as teses lançadas, sem preclusa a rediscussão do tema.

Contudo, por questão de conveniência e prevenção, a empresa Construrban esclarece e rebate os fundamentos recursais.

As sanções previstas seguem um sistema gradual, da mais leve (advertência) a mais severa (declaração de inidoneidade). É oportuno salientar que as penalidades supracitadas não são vinculadas a fatos determinados, ficando ao Administrador Público, com cunho discricionário, estabelecer a punição dentro de uma proporcionalidade com a conduta infratora, lembrando que sempre deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Enfocando-se nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei de Licitações, podemos afirmar que há três entendimentos distintos quanto ao alcance da penalidade de suspensão temporária:

- I – Restringe-se apenas ao órgão, entidades ou unidades administrativas que apenou.
- II – Abrangência à toda Administração Pública.
- III – Abrangência somente à unidade federativa.



Da premissa que não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, pode-se afirmar que a suspensão moldada no inciso III produz efeito apenas e tão somente na entidade administrativa que aplicasse a punição, enquanto que a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos, **o que não é o caso da Recorrida.**<sup>1</sup>

Nesse sentido, -se extrai do escólio do jurista Hely Lopes Meirelles discorreu que “a suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou;” (in Licitação e contrato administrativo, 15º ed. 2010, p. 337)

Ademais, importante trazer a colação, o seguinte ementário a despeito do tema:

(...) “Não vislumbro presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da liminar, razão pela qual seu indeferimento é de rigor. Como se depreende da documentação encartada aos autos, o impedimento imposto à empresa ... diz respeito apenas e tão somente à contratação com a empresa ECT. Nada há nos autos a demonstrar que a empresa habilitada está impedida ou suspensa de contratar com a Administração Pública em geral. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar postulada. Cite-se a empresa ..., em litisconsorte passivo. Solicitem-se as informações e, após vista ao Ministério Público. Int” (3ª Vara Judicial de Embu, Estado de São Paulo, Processo nº 176.01.2011.004111-2)

Já no âmbito administrativo, o plenário do TCU assentou entendimento que ue deve prevalecer a interpretação restritiva quanto a penalidade da suspensão, *in verbis*:

**A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenas por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria** Representação apresentada pela empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda. apontou supostas irregularidades em concorrências conduzidas pela Universidade Federal do Acre – UFAC, que têm por objeto a construção de prédios nos campus da UFAC (Concorrências 13, 14 e 15/2011). A autora da representação considerou ilícita sua desclassificação desses três certames em razão de, com suporte comando contido no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, ter sido anteriormente suspensa do direito de licitar e contratar pelo Tribunal de Justiça do Acre TJAC. Em sua peça, observou que os editais das citadas concorrências continham cláusulas que foram assim lavradas: “2.2 Não poderão participar desta Concorrência: (...) 2.2.2 as empresas suspensas de contratar com a Universidade Federal do Acre; e 2.2.3 as empresas que foram declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição”. Ao instruir o feito, o auditor da unidade técnica advoga a extensão dos efeitos daquela sanção a outros órgãos da Administração. O diretor e o secretário entendem que deve prevalecer “a interpretação restritiva” contida nos editais da UFAC e que a pena aplicada pelo TJAC não deve afetar as licitações promovidas por aquela Universidade. O relator inicia sua análise com o registro de que a matéria sob exame ainda não se encontra pacificada neste Tribunal. Ressalta, no entanto, que tal matéria, “ao que parece”, estaria pacificada no âmbito do Judiciário, no sentido de que os efeitos da decisão de dado ente deveriam ser estendidos a toda Administração Pública, consoante revela deliberação

<sup>1</sup> <https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/licitacao-abrangencia-das-penalidades-lei-866693-105202002/>



CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA  
CNPJ: 00.865.526/0001-34 – TEL/FAX : 11 3507-0909  
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 6.135, sala 603,  
Vila Andrade – São Paulo – SP – CEP: 05724-003

proferida pelo STJ, nos autos do Resp 151567/RJ. Informa também, que “a doutrina tende à tese que admite a extensão dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993”, e transcreve trecho de ensinamentos de autor renomado, nesse sentido. Ao final, tendo em vista a referida ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito desta Corte, conclui: “a preservação do que foi inicialmente publicado me parece a melhor solução, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a Representação; b) determinar à UFAC que: “adote as medidas necessárias para anular a decisão que desclassificou a proposta de preços da empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., no âmbito das Concorrências 13, 14 e 15/2011, aproveitando-se os atos até então praticados”. Precedente mencionado: (Acórdão nº 2.218/2011 – Plenário. Acórdão n.º 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012.)

**“A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou** Representação formulada por empresa apontou suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 13/2013, conduzido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de manutenção de instalações civis, hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a incêndios. Constatou do edital disposição no sentido de que “2.2 – Não será permitida a participação de empresas: (...) c) suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a Administração; d) declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a Administração Pública;”. O relator, por aparente restrição ao caráter competitivo do certame, suspendeu cautelarmente o andamento do certame e promoveu a oitiva do órgão, medidas essas que vieram a ser ratificadas pelo Tribunal. O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que “a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)”. E mais: “Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal”. Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo “Administração” constante do item 2.2, “c”, os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão “refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal” e que, portanto, “o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte”. Por esse motivo, considerou pertinente a revogação da referida cautelar e o julgamento pela improcedência da representação. A despeito disso e com o intuito de “evitar questionamentos semelhantes no futuro”, considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão para nortear a elaboração de futuros editais. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) “recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal”.(Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.)

Portanto, embora a Recorrida esteja obstada de licitar com a Prefeitura e Estado de São Paulo, nada impede que esta empresa possa participar em iguais condições com outras empresas desse certame licitatório, sob pena de grave violação legislativa e constitucional.



## II.II. DA SUPOSTA DESQUALIFICAÇÃO

Idêntico fundamento é a famigerada tese de desqualificação técnica promovida pela recorrente, que insiste em convencer e induzir esta mesa julgadora que a Construrban não possui qualificação técnica.

Sem razão alguma.

Veja que a Recorrente repete a suposta ausência de documentações considerados indispensáveis para exata compreensão da extensão patrimonial da Recorrida, tais como DRA, DPML E DFC e Notas Explicativas.

Nobres julgadores, é evidente a tentativa da empresa recorrente ludibria-los e induzi-los a erro, invocando a necessidade de apresentação de documentos que nada aproveitam o edital, sem despciendos, não guardando relação de obrigatoriedade com o que o edital requer verdadeiramente.

Diz o item **7.1.3.1:**

“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedadas sua substituição por balancetes e ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

Sendo idêntica redação do art. 31 da Lei 8.666/93, o item em tela obriga a empresa licitante deve apresentar comprovação contábil do último exercício social, exigíveis na forma da Lei, provando sua saúde financeira.

Em outras palavras, tratam-se de relatórios organizados e estruturados para fornecer informação acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade que seja útil a um grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões econômicas.

No entanto, em momento algum o edital especifica sobre a apresentação de DRA, DPML E DFC e Notas Explicativas.

Para estar em conformidade com a Lei, basta que o balanço esteja em conformidade com Resolução 1418/2012 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Enfrentando a questão, o TCU – Tribunal de Contas da União, em sessão plenária assim se posicionou:

(...) “41.59 Conforme regulamenta o art.26 da Resolução Conselho Federal de Contabilidade (CFC) 1.418/2012, por exemplo, para as **microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), bastaria que fossem apresentados o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e as Notas Explicativas**.(grifo nosso) não sendo obrigatórias as apresentações de todas as demonstrações contábeis, tais como Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) nem Demonstração do Resultado Abrangente (DRA) exigidas no Edital CP 2/2015-Piancó, senão vejamos [...] (Acórdão 1153/206)



CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA  
CNPJ: 00.865.526/0001-34 – TEL/FAX : 11 3507-0909  
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 6.135, sala 603,  
Vila Andrade – São Paulo – SP – CEP: 05724-003

E nesse ponto, a Recorrida se desincumbiu, à medida que apresentou seus balanços contábeis relativamente a seu último exercício social, tendo em vista que o edital não menciona explicitamente a necessidade dos documentos mencionados pela Recorrente.

Deveria, se o caso, ter impugnado a Recorrente acerca da necessidade de retificação do edital, fazendo constar a indispensabilidade de tais itens contábeis. Logo, não se pode obrigar a Recorrida a trazer referidos documentos, uma vez que estava dispensada de comprová-los.

Assim, resta impugnada referida tese.

### III. DA CONCLUSÃO

Do exposto, requer a **HABILITAÇÃO** da empresa CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA no processo licitatório conforme determinação judicial acima mencionada, assim como a suspensão do contrato administrativo eventualmente celebrado com a recorrente, bem como declarar extemporâneo o recurso interposto pela Recorrente, pois suas teses já foram apreciadas em momento anterior, cuja reanálise resta prejudicada, sob pena de gerar insegurança jurídica e violação ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Ainda, requer seja determinado o **IMPROVIMENTO** do recurso interposto, porquanto as questões suscitadas em seu bojo já foram objeto de análise e deliberação por esta mesa julgadora, restando preclusa a rediscussão da matéria, sob pena de se eternizar questão decidida.

Ainda, requer o **IMPROVIMENTO** do recurso, à medida que inexiste óbice da Recorrida de participar do certame licitatório, ainda que suspensa do direito de licitar com outros entes públicos.

Por fim, uma vez dispensáveis as apresentações de DRA, DPML DFC e NOTAS EXPLICATIVAS para legitimar a qualificação econômico-financeira da Recorrida, tendo em vista que o edital silencia-se quanto a sua obrigatoriedade de apresentação, limitando-se apenas a apresentação de balanço contábil do seu último exercício social, é de se **IMPROVER** a insurgência da empresa Recorrente.

Agindo deste modo, estarão esta banca examinadora aplicando a mais inofismável e lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,  
pede e aguarda deferimento.  
De São Paulo para Várzea Paulista, 05 de agosto de 2.020.

---

CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Ubiratan Sebastião de Carvalho  
Diretor